



NOTA TÉCNICA Nº 002/2021 SSA/GVS/SVS/SESA
(Elaborada em 30/04/2021)

ORIENTAÇÕES NA UTILIZAÇÃO E DESCARTE DE MÁSCARAS FACIAIS DE USO NÃO PROFISSIONAL

Desde o ano de 2020, o país vem sendo assolado pela propagação do novo coronavírus (COVID-19). Frente a tantas adequações de caráter comportamental, objetivando biossegurança, além do distanciamento social e constância de higienização das mãos, o uso de máscaras tornou-se compulsório. Especialmente, em ambientes públicos. Por ser um equipamento de proteção individual (EPI), é necessário o conhecimento acerca do uso correto das máscaras, tanto as de uso profissional, quanto as de uso não profissional. As recomendações frente ao uso correto foram reforçadas, em acordo com a legislação nacional e estadual, na **Nota Técnica nº008/2020 SSSIS/GVS/SVS/SESA**.

Entretanto, um problema posterior à utilização das máscaras, especialmente as de uso não profissional (mais acessíveis à população), vem ganhando notoriedade: produção de resíduos provindos de máscaras descartadas inadequadamente. Além de infringir diretamente legislações municipais (**Lei Municipal nº 2.915/2005, que prevê o Código Municipal de Saúde, bem como, a Lei Municipal nº1.522/1991, que prevê o Código Municipal de Posturas**), o descarte inapropriado de máscaras pode possibilitar a propagação do vírus. Atualmente, o município de Serra possui, aproximadamente, 527.240 habitantes, com uma densidade demográfica de 741,85 hab/km², de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE).

Considerando a grande densidade demográfica do município e o volume de resíduos referentes ao uso de máscaras pela população, torna-se necessária a recomendação frente ao descarte apropriado desses equipamentos. Logo, **seguem algumas recomendações:**

- a) Máscaras, independente de quais sejam (uso profissional ou uso não profissional), sob hipótese alguma, deverão ser descartadas possibilitando o processo de reciclagem. Como resíduo infectante, em acordo com o Art.98 da Lei Municipal

nº1.522/1991 (Código Municipal de Posturas), parágrafo 3º, alínea I, as máscaras são elencadas como resíduos especiais infectantes.

- b) Considerando o previsto acima, o descarte de máscaras não deve ocorrer em vias públicas, fora de lixeiras devidamente fechadas. Atenção especial aos estabelecimentos que confluem grande quantidade de pessoas e, conseqüentemente, aventando máscaras descartáveis, a geração de resíduos será maior.
- c) Ao término do uso, considerando as máscaras descartáveis, estas devem ser acondicionadas em recipientes adequados. Por exemplo, duas embalagens: primária e secundária. A embalagem primária será a destinada ao descarte das máscaras, sem mistura com o lixo comum, vedada adequadamente. Estando vedada, a embalagem primária poderá ser descartada juntamente com os demais resíduos (residenciais ou provindos de estabelecimentos), ou seja, na embalagem secundária.
- d) Considerando o descarte de máscaras junto a resíduos sanitários (ex.: banheiros), recomenda-se que a lixeira possua forro com sacola de lixo adequada, tenha tampa e que quando recolhido, o resíduo esteja acondicionado em sacola fechada (embalagem primária) para, conseqüentemente, ter o descarte adequado junto aos demais resíduos (embalagem secundária).
- e) Em respeito ao tópico anterior, não recomendar-se-á o descarte das máscaras (mesmo que em embalagem primária) em lixeiras comuns de estabelecimentos que prestem serviços de alimentação e/ou comercializem alimentos (ex.: padarias, restaurantes, supermercados, cozinhas industriais, etc.), escolas, escritórios, ambientes privados ou públicos de permanência ou passagem de pessoas. O mesmo, aplicar-se-á aos logradouros públicos (ex.: lixeiras públicas, caçambas de lixo). Considera-se, aqui, evitar o contato de máscaras com animais sinantrópicos e pessoas (ex.: catadores de resíduo, pessoas em situação de fragilidade social, etc.) uma vez que se trata de resíduo de risco biológico e, por isso, aplicam-se as recomendações descritas acima, nas alíneas “c” e “d”.

NOTA 1. Considerando o fato de não serem máscaras de uso profissional, os pontos acima não se aplicam aos descartes provindos dos serviços de saúde tal qual, prevê a **RDC ANVISA nº 222/2018** (Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde), por já possuírem procedimentos operacionais padronizados (POP) na rotina diária e previstos em lei.

NOTA 2. Considerando as boas práticas para utilização de máscaras em **estabelecimentos alimentícios e serviços de alimentação**, além do que outrora, já previsto na **RDC ANVISA nº216/2004**, respeitar-se-á o que é pontuado na **Nota Técnica nº47/2020/ANVISA**, que dispõe sobre a utilização de máscaras faciais e luvas em serviços de alimentação, especialmente, durante o período pandêmico. Para maiores informações, de maneira adjunta, aos serviços de alimentação e estabelecimentos alimentícios, recomendar-se-á consulta às seguintes notas técnicas:

- **Nota Técnica nº18/2020/ANVISA** (*COVID-19 e as boas práticas na manipulação e fabricação de alimentos*);
- **Nota Técnica nº23/2020/ANVISA** (*uso de luvas e máscaras em estabelecimentos alimentícios no contexto pandêmico*);
- **Nota Técnica nº48/2020/ANVISA** (*documento orientativo para a produção segura de alimentos durante o período pandêmico*);
- **Nota Técnica nº49/2020/ANVISA** (*orientações para os serviços de alimentação com atendimento direto ao cliente, considerando o contexto pandêmico*).

NOTA 3. Quaisquer situações que, quando previstas, venham de encontro às legislações vigentes, serão acompanhadas pelas autoridades sanitárias para aplicação (se necessário) de sanções previstas em lei. Atenção especial ao **Código Municipal de Saúde** (Lei Municipal nº2.915/2005). Aos demais auditores fiscais urbanos, quando necessário, aplicar-se-ão sanções previstas no **Código Municipal de Posturas** (Lei Municipal nº 1.522/1991).